



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001640/2010-35
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.183 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Remuneração Contribuintes Individuais.
Recorrente DEPARTAMENTO DE SAUDE PUBLICA DR ANTONIO BENE
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2006

NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUESTIONADA
JUDICIALMENTE. SÚMULA N 1 DO CARF

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/1991, bem como no art. 38, parágrafo único da Lei 6.830 de 1980, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Conforme disposto no verbete de Súmula nº 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

O presente auto de infração engloba as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (médicos e transportadores autônomos). O lançamento abrange o período compreendendo as competências maio de 2005 a dezembro de 2006, conforme relatório fiscal às fls. 09 a 10.

Inconformada a autuada apresentou impugnação conforme fls. 63 a 77.

A unidade da Delegacia da Receita Federal proferiu a decisão de fls. 219 a 224, mantendo a autuação na integralidade.

Não concordando com a decisão do órgão a quo, a autuada interpôs recurso, fls. 228 a 238. Alega em síntese que:

- a) a suspensão do presente processo administrativo considerando que a Advocacia Geral do Município de Barbacena interpôs Ação de Anulação do débito fiscal, que dentre eles esta o AI 37.261.164-8, em procedimento ordinário, cujo Processo é o de nº 2295.94.2010.4.01.3815 em curso na Subseção Judiciária de São João Del Rei-MG;
- b) O DEMASP é parte ilegítima para figurar no pólo passivo;
- c) nos exatos termos 32-A da mesma Lei 8.212/91, ao contribuinte deve-se dar a oportunidade do esclarecimento, ai sim, não o fazendo, sujeitar-se-á a aplicação de multa;
- d) a responsabilidade, conforme contratos foi transferida para as unidades hospitalares.
- e) Requerendo provimento ao recurso.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 245. Todavia, a matéria foi levada para o Poder Judiciário, o que impede o conhecimento pela Administração Pública.

Quanto ao mérito da subsistência do auto de infração, a questão foi levada ao Poder Judiciário e a decisão nessa esfera subjugua a administrativa, portanto é matéria que não pode ser conhecida por este Colegiado.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei n.º 8.213/1991, bem como no art. 38, parágrafo único da Lei 6.830 de 1980, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

No mesmo sentido já se posicionou o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio do verbete de Súmula de n.º 1, nestas palavras:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme informado pela própria recorrente, a Advocacia Geral do Município de Barbacena interpôs Ação de Anulação do débito fiscal, que dentre eles esta o AI 37.261.164-8, em procedimento ordinário, cujo Processo é o de nº 2295.94.2010.4.01.3815 em curso na Subseção Judiciária de São João Del Rei-MG.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a falta de contraditório antes do lançamento não o invalida. A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal e não durante o inquérito policial. No presente caso, foi conferida ciência ao contribuinte de todos os atos lavrados pelo órgão fazendário.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o art. 32-A da Lei 8.212/91 é aplicável somente nos procedimentos relacionados à obrigação acessória de GFIP. In casu, o auto de infração foi originado pelo descumprimento de obrigação principal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Processo nº 10640.001640/2010-35
Acórdão n.º **2302-01.183**

S2-C3T2
Fl. 248

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA